



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24 \$	Semestre 12350
A 1.ª série	11 \$ 6600
A 2.ª série	9 \$ 5800
A 3.ª série	7 \$ 3650
Avulso: Número de 2 pág., \$05;		
de mais de 2 pág., 50\$ por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:592, aprovando o regulamento para liquidação e cobrança do imposto municipal de exportação no concelho de Lagos.

Aviso declarando que os dias fixados nos decretos n.ºs 6:543, 6:584 e 6:585 para realização de eleições de certas Juntas de Freguesia deve ser 13 de Junho e não 14 de Junho e 14 de Julho, como foi publicado.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 2:267, autorizando um grupo de fiéis da freguesia de Cacia, concelho e distrito de Aveiro, a efectuarem a expensas suas algumas obras de reparação na capela do Espírito Santo da mesma freguesia.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 966, autorizando o Arsenal do Exército a fornecer o bronze necessário e a proceder à fundição de uma placa do mesmo metal em comemoração dos officiaes e praças de infantaria mortos na Grande Guerra em Angola, França e Moçambique (1914-1918).

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:268, autorizando o Montepio Operário das Lapas, com sede em Torrões Novas, a aceitar o legado de uma casa.

Decreto n.º 6:593, aumentando os vencimentos annuaes do fiel e escriptorário da Confraria do Santissimo Sacramento de Ceifeira, do distrito do Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:592

Sob proposta dos Ministros do Interior e das Finanças e de conformidade com o disposto no § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar o seguinte regulamento para liquidação e cobrança do imposto municipal de exportação no concelho de Lagos, autorizado pelas leis de 21 de Julho de 1912 e do 20 de Dezembro de 1919.

TÍTULO ÚNICO

Do imposto e sua cobrança.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Nos termos das leis de 21 de Julho de 1912 e 20 de Dezembro de 1919 e respectivas deliberações camarárias ficam sujeitos ao pagamento de 1 por cento *ad valorem* todas as mercadorias, géneros ou productos que forem exportados do concelho de Lagos, seja qual for a via ou local por onde saírem.

§ único. Exceptuam-se:

- 1.º Géneros em trânsito;
- 2.º Gados e animais domésticos.

Art. 2.º O imposto devido pelo que sair pela via marítima continua a ser liquidado e pago na Delegação da Alfândega.

Art. 3.º Quando as mercadorias, géneros e productos saírem por qualquer outra via ou local o pagamento de imposto devido será feito na tesouraria da câmara municipal vinte e quatro horas, pelo menos, antes da saída e liquidado em face do respectivo manifesto.

Art. 4.º Devorá também ser liquidado e pago na tesouraria da câmara municipal o imposto e respectiva multa que os transgressores dêste regulamento se apresentem voluntariamente a pagar antes do começo do processo coercivo.

Art. 5.º A liquidação e cobrança do imposto de exportação far-se há nos casos de manifesto, apreensão, denúncia e participação.

§ único. Por este imposto não são permitidas avanças.

CAPÍTULO II

Dos manifestos

Art. 6.º Quem pretender exportar géneros, mercadorias ou productos para fora do concelho, por via que não seja a marítima, é obrigado a fazer na secretaria da câmara municipal um manifesto em que declare:

- 1.º Espécie de mercadoria ou producto;
- 2.º Quantidade expressa em quilogramas ou litros;
- 3.º Valor atribuído a cada quilograma ou litro;
- 4.º Forma de embalagem, quantidade de volumes e peso de cada volume;
- 5.º Dia ou dias em que se efectua a saída do concelho;
- 6.º Local de onde saem os géneros, mercadorias ou productos e hora da saída.

Art. 7.º O manifesto será reduzido a termo assinado pelo manifestante, quando esto souber e puder escrever, e pelo chefe da secretaria da câmara.

§ único. O livro onde se lançarem os manifestos será numerado e rubricado em cada folha pelo presidente da Comissão Executiva o torá termo de abertura e encerramento assinado também pelo dito presidente.

Art. 8.º Feito o manifesto extrair-se há em duplicado a guia de pagamento (modêlo), o qual se efectuará na tesouraria da câmara.

§ unico. As guias depois de assinadas deverão ficar uma em poder da Câmara e outra em poder do contribuinte.

Art. 9.º As guias deverão conter:

- 1.º Número de ordem da guia e do manifesto;
- 2.º Nome do contribuinte;
- 3.º Qualidade da mercadoria;
- 4.º Sua quantidade em volumes, quilogramas ou litros;
- 5.º Importância por extenso do imposto a pagar;
- 6.º Dia, hora e o local da saída;

7.º Assinatura do chefe da secretaria, tesoureiro, e selo em branco da Câmara.

Art. 10.º Quando o valor atribuído pelo exportador à mercadoria, género ou produto for inferior ao da tabela da Câmara será por esta tabela liquidado o imposto.

§ único. Se ainda não constar da tabela e não houver acôrdo e em qualquer outro caso, as mercadorias, géneros ou produtos serão avaliados por três peritos nomeados pelo presidente da Comissão Executiva.

Art. 11.º Os géneros devem sair do concelho no dia ou dias indicados na guia, sob pena de se considerar como ainda não tendo pago o respectivo direito.

Art. 12.º À saída assistirá sempre um empregado da Câmara que lançará na guia em poder do exportador o número de volumes e quantidade de mercadoria, géneros ou produtos saídos em cada dia.

Art. 13.º Quando as mercadorias, géneros e produtos não puderem ser exportados nos dias indicados, fica o exportador obrigado a participar imediatamente o facto e sua razão ao presidente da Comissão Executiva, o qual autorizará a exportação em outro dia ou dias indicados pelo contribuinte.

§ único. A participação juntará o exportador a guia para lhe ser lançada a nota dos novos dias em que for autorizada a exportação.

Art. 14.º Não serão restituídas importâncias pagas como direitos por géneros ou mercadorias não exportados, salvo caso de força maior.

CAPÍTULO III

Cobrança coerciva

Art. 15.º O processo coercivo para cobrança deste imposto e multas no caso de descaminho de direitos ou transgressão deste regulamento será o estabelecido no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, sendo a transgressão e descaminho punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no referido decreto.

Art. 16.º Nos casos omissos neste regulamento a Câmara Municipal poderá fixar as regras a que deverá obedecer a cobrança deste imposto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que os decretos n.ºs 6:583, 6:584 e 6:585, publicados no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de 28 de Abril, e em que se fixa o dia para as eleições de certas juntas de freguesia, onde se lê: «14 de Junho e 14 de Julho», deve ler-se: «13 de Junho».

Secretaria do Ministério do Interior, 30 de Abril de 1920. — O Secretário Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:267

Tendo sido solicitada autorização por um grupo de fiéis da freguesia de Cacia, concelho e distrito de Aveiro, para se efectuarem, a expensas suas, algumas obras de reparação na capela do Espírito Santo, da mesma freguesia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam autorizadas as referidas obras na mencionada capela, a expensas dos fiéis interessados, e sem qualquer encargo

para o Estado, na certeza de que nenhuns direitos lhes ficarão pertencendo pelas obras e benefícios que realizarem, continuando o Estado a ser o único senhor e proprietário do edificio, e este affecto ao culto católico, emquanto se verificarem as condições legais.

As obras a realizar deverão ser fiscalizadas pela junta de freguesia, a cargo de quem estão a guarda e conservação do edificio, em harmonia com o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e artigos 106.º e 107.º da Lei da Separação.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1920. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 966

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Arsenal do Exército a fornecer o bronze necessário e a proceder à fundição duma placa do mesmo metal que a comissão técnica da arma de infantaria destina à comemoração dos oficiais e praças de infantaria mortos na Grande Guerra, em Angola, França e Moçambique (1914-1918).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguiar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

7.ª Direcção de Serviços

(Mutualidade Livre e Associações Profissionais)

Portaria n.º 2:268

Tendo o Montepio Operário das Lapas, com estatutos aprovados por alvará de 29 de Março de 1920 e sede em Torres Novas, requerido autorização para aceitar uma casa que lhe foi legada pelo cidadão José Romão Antunes Trincão;

Determinando o n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896 que as associações de socorros mútuos podem receber, com prévia autorização do Governo, legados e heranças a benefício de inventário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o Montepio Operário das Lapas seja autorizado a receber a casa que lhe foi legada pelo cidadão José Romão Antunes Trincão.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:593

Nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem aumentar os vencimentos anuais do fiel e escriturário da Confraria do Santíssimo Sacramento de Cedofeita, do distrito do Porto, respectivamente de 100\$ a 240\$ e de 72\$ a 100\$.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.